



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086491-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é impetrante ALEXANDRE DE SOUZA CARVALHO e Paciente DANIEL DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36317

HABEAS CORPUS Nº 2086491-05.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE SOUZA CARVALHO

PACIENTE: DANIEL DA SILVA PEREIRA

***HABEAS CORPUS** – Inexistência do alegado constrangimento ilegal. Via eleita que não se mostra apropriada para a análise profunda do conjunto probatório. Inexistência da alegada invasão de domicílio. Matéria que será reavaliada com a devida profundidade pelo MM. Juízo monocrático.*

– Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de DANIEL DA SILVA PEREIRA sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo do Foro da Vara Criminal da Comarca de Santana do Parnaíba.

Segundo se extrai da impetração, o paciente teria sido preso em flagrante no dia 20 de março de 2025 pela prática, em tese, do delito de posse de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida, além das respectivas munições. Em sede de audiência de custódia, houve a conversão em custódia preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Aduz o n. impetrante que o delito imputado ao paciente é desprovido de violência ou grave ameaça, arguindo ter sido comprovada a primariedade e ocupação lícita, além de informar ser o paciente pai de família, com três filhos pequenos.

Sustenta que a r. decisão combatida pautou-se tão somente nos indícios de autora, deixando de demonstrar a existência de perigo na liberdade do paciente.

Defende a suposta inidoneidade da fundamentação empregada para a decretação do claustro cautelar, sugerindo que a r. decisão guerreada teria se valido de *“argumentos vagos e genéricos, que a bem da verdade, podem ser utilizados em qualquer caso concreto, sendo inerentes ao tipo penal”*.

Ressalta, outrossim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Argumenta, ainda, a eventual ilicitude na ação policial, aduzindo que a busca domiciliar teria sido ilegal, sustentando a ausência de autorização para o ingresso na residência do paciente.

Assevera a ausência de fundamento para que os agentes policiais ingressarem na casa do paciente, indicando que a mera existência de denúncia anônima não autorizaria tal medida.

Diante de tais argumentos, postula a concessão da liminar para que seja revogada a custódia preventiva, com a expedição do alvará de soltura.

No mérito, requer a declaração de nulidade da busca domiciliar efetuada, com a imposição ou não de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 49/51), prestadas as informações de estilo (fls. 55/56), foram apresentados memoriais, requerendo o reconhecimento da ilicitude das buscas domiciliares, bem como de todas as provas delas decorrentes resultando no trancamento da ação penal (fls. 60/63), sendo indeferido o pedido de reconsideração (fls. 65/69), sobrevindo parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi preso em flagrante, no dia 20 de março de 2025, por infração, em tese, do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, por duas vezes, em concurso material.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Aos 3 de abril de 2025 foi recebida a denúncia e indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar.

Os autos se encontram aguardando ratificação ou a retificação da resposta da acusação apresentada antes do recebimento da denúncia para o prosseguimento do feito.

Não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

A prisão cautelar do paciente é legítima, e vem amparada pelo

artigo 312 do Código de Processo Penal.

Provados a existência do crime, indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, não se vislumbra qualquer constrangimento na prisão processual em tela.

O paciente está sendo processado por posse irregular de duas armas de fogo com numeração suprimida, delito cuja conduta, em concreto, recomenda o cárcere *ad custodiam*.

Crimes dessa natureza devem ser tratados com maior rigor, sobretudo por implicarem danos à ordem pública.

Assevere-se, ainda, que a periculosidade do paciente tem como melhor sensor o n. Magistrado *a quo*, pois ligado diretamente à causa.

Neste sentido o julgado do Extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

“Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio” (JTACRESP 46/86-7).

Frise-se que a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, posto que o MM. Juízo a quo entendeu presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, sendo, desta forma, inadequadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319, do mesmo diploma.

Há a considerar, ainda, que a via estreita do writ não serve para se

analisar o arcabouço probatório que, certamente, passará pelo acurado exame do MM. Juízo Monocrático.

Há a considerar, também, que a alegação de nulidade por ilicitude probatória em decorrência de invasão de domicílio não pode prosperar, pois como se pode observar que, quanto à conduta dos policiais que proporcionou a prisão em flagrante do paciente, não há ilegalidade constatável.

Ao contrário, outra conduta não se espera de agentes públicos no exercício de missão constitucional de preservação da segurança pública. Existe uma demonstração cronológica e plausível de correção e legalidade no comportamento dos agentes públicos. Receberam denúncia, verificaram características, fizeram diligências para a apuração dos fatos, e quando abordaram o paciente o mesmo convidou os policiais para que ingressassem no imóvel, eis que os vizinhos passaram a acompanhar o trabalho da polícia.

É de valia lembrar que atuar de outra maneira, eventualmente negligenciando dever de ofício, aproximaria a conduta dos policiais de prevaricação, o que não ocorreu.

Observa-se, assim, ser inviável o pretendido trancamento da ação penal em exame.

Ora, diante da imputação de fatos específicos que, em tese, podem configurar infrações penais, a ação penal deve prosseguir regularmente, tal como determina a lei.

O trancamento de Ação Penal por meio desta via eleita, apesar de

possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, o que no caso concreto não acontece.

No caso dos autos, **para se estabelecer a ocorrência ou não da responsabilização penal da paciente necessário se faria uma análise aprofundada da prova**, o que, por certo, não pode ser feita nesta via eleita, devendo, portanto, tais alegações serem analisadas no julgamento do mérito da ação penal.

Neste sentido:

“Em sede de ‘habeas corpus’ só é possível trancar ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente e inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constituiu crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para a constatação de tais fatos, situação que não se configura na espécie” (RT 742/533).

Diante disto, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanável por esta via eleita, lembrando que a peça vestibular descreve a conduta do paciente e esta se encontra minimamente lastreada na prova produzida até o presente momento, devendo, portanto, a ação penal seguir seu curso para a exata apuração dos fatos, não se vislumbrando, também, qualquer ilicitude na

prova obtida até o presente momento processual.

É de valia lembrar, ainda, que devido ao caráter excepcional do remédio heroico, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas, colheita de informações ou imersão vertical sobre o acervo fático-probatório produzido perante a instância ordinária, jurisdição soberana para esse cotejo.

Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso enfrentamento ou, pior, **que desafie a complementação do caderno processual** por meio da coleta de elementos externos.

E, em sendo assim, repiso, “*de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é inviável a utilização do habeas corpus para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam a conclusão das instâncias ordinárias.*” (HC 137695, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 10/10/2016). No mesmo sentido: RHC 105.150, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 4/5/12; RHC 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 12/5/14; HC 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/14; e o HC 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/5/12.

Dessa forma, ao alegar que teria ocorrido invasão ao domicílio, que não se vislumbrou, como já mencionado, pretende o impetrante análise de questão de fato (autoria delitiva), dependente de provas constituídas —e,

como tal, insuscetível de apreciação aprofundada neste procedimento.

Por ser um remédio de espectro curto, cognição incompleta e contraditório reduzido, é claro que o habeas corpus não serve para a solução de questões controvertidas, dependentes de provas diversas das documentais, nem se presta a antecipar o juízo quanto à procedência (ou improcedência) da imputação.

É, em verdade, pacífico que, tendo um procedimento sumário e documental, este writ não é admissível quando o *jus libertatis* é extraído de fatos complexos, de existência duvidosa e cujo esclarecimento dependa de um juízo valorativo e da produção de outras provas. Este é um tema clássico na doutrina (Cf., p. ex., JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, v. IV, Rio: Forense, 1965, n. 1.179, p. 382/383, e n. 1.196, p. 408).

Note-se, no caso concreto, que o MM. Juízo monocrático, ao indeferir os pleitos defensivos o fez de forma fundamentada, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

Observa-se, ainda, que predicados pessoais não geram direito absoluto à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar, reconhecendo-se que a ocupação lícita, entre outros pontos favoráveis, são circunstâncias que, por si sós, não inviabilizam a medida constritiva.

Há a considerar, ainda, que não ficou devidamente provado que

os filhos do paciente dependam exclusivamente dele para a manutenção de sua saúde, higiene e cuidados mínimos.

Ademais, frise-se que o fato de ele ser pai não lhe garante, automaticamente, o direito de responder ao processo em liberdade, mormente quando se fazem presentes, como neste caso, os requisitos para manutenção do decreto prisional.

Ressalta-se, por fim, que a prisão preventiva não fere qualquer princípio constitucional, especialmente o da presunção de inocência, porque também está prevista na Lei Maior, visando proteger a sociedade em situações excepcionais.

Posto isto, denega-se a ordem.

ALEX ZILENOVSKI — Relator